

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Hudson Shiguer Kinashi
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 1217/2020-PGJ, DE 13.4.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 7/2020-PGJ, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão de Crise – COVID-19, bem como a instituição do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS); e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1726, de 24 de março de 2020, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que consolida normas e estabelece, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, o regime de plantão extraordinário, no período emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), na forma da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser alterado por ato do Procurador-Geral de Justiça, o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), que consiste nas providências urgentes, excepcionais e temporárias previstas na Resolução nº 7/2020-PGJ, de 19 de março de 2020, como medidas de prevenção e contenção do contágio pela COVID-19.

Art. 2º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1225/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Estabelecer o horário de expediente na Procuradoria-Geral de Justiça, no dia 4 de maio de 2020, que será das 8h às 12h, em virtude da posse do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2020/2022.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1218/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 4637/2019-PGJ, de 11.12.2019, alterada pela Portaria nº 543/2020-PGJ, de 10.2.2020, que concedeu à Promotora de Justiça Helen Neves Dutra da Silva 8 (oito) dias de férias remanescentes, que seriam usufruídos no período de 22 a 29.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1219/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 4549/2019-PGJ, de 6.12.2019, na parte que concedeu à Promotora de Justiça Helen Neves Dutra da Silva 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no período de 20 a 27.11.2017, que seriam usufruídos no período de 13 a 17.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1220/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 583/2020-PGJ, de 12.2.2020, na parte que concedeu à Promotora de Justiça Daniela Cristina Guiotti 3 (três) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada no período de 29.4 a 6.5.2019, que seriam usufruídos nos dias 22, 23 e 24.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1221/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 558/2020-PGJ, de 11.2.2020, na parte que concedeu à Promotora de Justiça Filomena Aparecida Depolito Fluminhan 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão realizada nos períodos de 21 a 28.5 e 3 a 10.9.2018, que seriam usufruídos no período de 13 a 17.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1222/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Suspender, por necessidade de serviço, a partir de 14.4.2020, as férias da Promotora de Justiça Leticia Rossana Pereira Ferreira Berto de Almada, concedidas por meio da Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1223/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 1017/2020-PGJ, de 17.3.2020, que concedeu à Promotora de Justiça Emy Louise Souza de Almeida Albertini 5 (cinco) dias de férias remanescentes, que seriam usufruídos no período de 13 a 17.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1226/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Pedro de Oliveira Magalhães 6 (seis) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos dias 1º, 2, 8 e 9.7, 5 e 6.8.2017, a serem usufruídos no período de 18 a 22.5.2020 e no dia 5.6.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1228/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a 3ª Promotora de Justiça de Três Lagoas, Rosana Suemi Fuzita Irikura, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, pelo período de 1 (um) ano, a partir de 9.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1229/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 6º Promotor de Justiça de Três Lagoas, Jui Bueno Nogueira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no período de 9 a 13.4.2020.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1227/2020-PGJ, DE 13.4.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Nomear Flávio Sobreira Aquino para exercer o cargo em comissão de Chefe de Núcleo, símbolo MPDS-107, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, na função de Chefe do Núcleo de Rádio e TV, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, decorrente da exoneração de Renato do Amaral Bonfim de Moura.

PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA JURÍDICA**PORTARIA Nº 1102/2020-PGJ, DE 30.3.2020**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA JURÍDICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E:

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de compensação de plantão ao Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos, atualmente exercendo o cargo de Procurador-Geral de Justiça, que seriam usufruídos no período de 23.3 a 21.4.2020, nos termos do artigo 140, § 3º, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19.10.2016.

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

ESCOLA SUPERIOR**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – ESMP-MS**

Processo Administrativo nº 03/2018-ESMP-MS – Prorrogação automática.

Partes:

1 - Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, representada por sua Diretora-Geral, Jaceguara Dantas da Silva

2 - Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser, representada pelo Secretário de Estado de Saúde, Carlos Alberto Moraes Coimbra, e pela Superintendente de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, Gysélle Saddi Tannous.

Objeto: Promover a cooperação técnica entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser, e a Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, de modo a consolidar linhas de pesquisa, publicações e eventos educacionais conjuntos de interesse mútuo.

Amparo Legal: Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994; Resolução nº 015/2017-PGJ, de 5 de julho de 2017.

Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação acima mencionado, de modo ficando automaticamente prorrogado pelo mesmo período, 24 (vinte e quatro) meses.

Vigência atual: 10.04.2020 a 10.04.2022.

Data da assinatura: 10 de abril de 2018.

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/PGJ/2019****PROCESSO Nº PGJ/10/0210/2019****UASG 453860**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça** comunica aos interessados que a Licitação **Pregão Eletrônico nº 12/PGJ/2019** (Processo nº PGJ/10/0210/2019) foi **revogada**, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**EXTRATO DO CONVÊNIO ENTRE MPMS E IPEMIG**

Processo nº PGJ/10/0671/2020

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MINAS GERAIS LTDA - IPEMIG**, representada por **Maria Lucimary Lage Silva**.

Amparo legal: Lei Federal nº 11.788/2008; Lei Complementar Estadual nº 72/1994; Resolução nº 015/2010-PGJ, de 27 de julho de 2010; Resoluções do CNMP nº 42/2009; nº 52/2010; nº 62/2010; e Decreto Estadual nº 11.261/2003.

Objeto: Regular as condições de realização de estágios obrigatórios e não obrigatórios para alunos de Curso de Graduação e de Pós-Graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu*) oferecidos pelo IPEMIG, bem como pelas Instituições de Ensino mantidas pelo IPEMIG, nas dependências do MPMS.

Vigência do Convênio: 11.03.2020 até 11.03.2022.

Data da assinatura: 11 de março de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/PGJ/2019 – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.069 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019 (PÁGINAS 8 A 11) E NO DOMP-MS Nº 2.123 DE 14 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINAS 8 A 10) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2450/2019

Partes:

- 1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
- 2- **ROSENDO CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, representada por **Vanilda Rosendo da Silva**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 8/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de construção civil, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ofertados pela empresa adiante identificada, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
11	Caixa de passagem de concreto pré-moldada armada com tela metálica, com fundo e tampa, para passagem de condutos hidráulicos. Dimensões cúbicas de 30 cm X 30 cm X 30 cm com espessura de 2,5 cm, capacidade de 22,5 litros, apresentando quatro aberturas circulares contrapostas com diâmetro de 4,0" (10,16 cm) localizadas no centro das faces laterais. Marca: RC-Artefatos de Concreto.	Unidade	50	69,00
16	Disco de corte com 2 telas, reforçado, de corte fino, para corte de barras, tubos, chapas metálicas, aço carbono e inox. Diâmetro externo de 4.1/2" (115 mm); diâmetro do furo interno de 7/8" (22,23mm); espessura do disco de corte de 1/16" (1,6 mm); grão: G 38; rotação máxima de 13370 rpm. Em conformidade com a norma ABNT NBR 15230. Marcas de Referência: Icapar, Vonder, Norton e Carborundum. Marca: Vonder.	Unidade	50	3,80
17	Disco de corte com 2 telas, reforçado, de corte fino, para corte de barras, tubos, chapas metálicas, aço carbono e inox. Diâmetro externo de 4.1/2" (115 mm); diâmetro do furo interno de 7/8" (22,23mm); espessura do disco de corte de 3/64" (1,0 mm); grão: G 60; rotação máxima de 13370 rpm. Em conformidade com a norma ABNT NBR 15230. Marcas de Referência: Icapar, Vonder, Norton e Carborundum. Marca: Vonder.	Unidade	50	3,50
18	Disco de corte com 2 telas, reforçado, indicado para corte de aços e metais ferrosos. Diâmetro externo de 4.1/2" (115 mm); diâmetro do furo interno de 7/8" (22,23mm); espessura do disco de corte de 1/8" (3,2 mm); grão: G 30; rotação máxima de 13370 rpm. Em conformidade a norma ABNT NBR 15230. Marcas de Referência: Icapar, Vonder, Norton e Carborundum. Marca: Vonder.	Unidade	50	3,63
19	Disco de corte com 2 telas, reforçado, indicado para corte de mármore, granitos, refratários, ferro fundido cinzento, concreto e metais não ferrosos em geral. Diâmetro externo de 4.1/2" (115 mm); diâmetro do furo interno de 7/8" (22,23mm); espessura do disco de corte de 1/8" (3,2 mm); grão: G 24; rotação máxima de 13370 rpm. Atendendo a norma ABNT NBR 15230. Marcas de Referência: Icapar, Vonder, Norton e Carborundum. Marca: Vonder.	Unidade	50	12,00
25	Espaçador plástico fabricado em polipropileno, formato de cruz, espessura de 3 mm; largura entre 20 mm e 28 mm. Aplicação: espaçamento entre revestimentos (pisos e azulejos). Embalagem com 100 unidades. Marcas de referência Vonder, Cortag, Bumax. Marca: Vonder.	Unidade	5	3,20
26	Espaçador plástico fabricado em polipropileno, formato de cruz, espessura de 4 mm; largura entre 20 mm e 35 mm. Aplicação: espaçamento entre revestimentos (pisos e azulejos). Embalagem com 100 unidades. Marcas de referência Vonder, Cortag, Bumax. Marca: Vonder.	Unidade	5	3,20
28	Lona plástica lisa, composta de polietileno de baixa densidade, para uso geral e na construção civil. Cor preta, espessura de 100 micras. Embalagem rolo de 4 metros de largura X 100 m de comprimento. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado
29	Lona plástica lisa, composta de polietileno de baixa densidade, para uso geral e na construção civil. Cor preta, espessura de 150 micras. Embalagem rolo de 4 metros de largura X 100 m de comprimento. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado
32	Parafuso auto-atarraxante de fenda cruzada (Phillips) em aço, zincado, cabeça chata, corpo cônico parcialmente roscado, ponta agulha, diâmetro de 5,5 mm e comprimento de 65 mm. Marca: Não registrada.	Unidade	1000	Não registrado
33	Parafuso auto-atarraxante de fenda cruzada (Phillips) em aço, zincado, cabeça chata; corpo cônico parcialmente roscado, ponta agulha, diâmetro de 6,1 mm e comprimento de 75 mm. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
49	Parafuso sextavado autobrocante PB 12 - 1/4 - 14 X 2 3/8", fabricado em aço baixo carbono com tratamento cementado, temperado e revenido, com arruela de vedação em aço galvanizado e borracha vulcanizada. Parafuso com diâmetro da primeira rosca de 5,5 mm; diâmetro da segunda rosca de 6,3 mm (1/4"); comprimento: ≈ 60,33 mm (2 3/8"); número de fios por polegada: 14; cabeça sextavada para	Unidade	1000	Não registrado

	chave de 5/16"; ponta tipo broca: nº 4; capacidade de perfuração: entre 3,68 mm e 7,92 mm. Marca: Não registrada.			
51	Prego com acabamento zincado, com cabeça, desenvolvido em aço baixo carbono resistente à corrosão. Dimensões de 12 JP X 12 LPP (1,80 X 27,6 mm). Embalagem de 1 kg; quantidade aproximada de pregos por embalagem: 1681 unidades. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
52	Prego com acabamento zincado, com cabeça, fabricado em aço baixo carbono resistente à corrosão. Dimensões de 22 JP X 42 LPP (5,40 X 96,6 mm). Embalagem de 1 kg; quantidade aproximada de pregos por embalagem: 58 unidades. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
53	Prego galvanizado, com cabeça, fabricado em aço baixo carbono resistente à corrosão. Dimensões de 17 JP X 21 LPP (3,05 X 48,3 mm). Embalagem de 1 kg; quantidade aproximada de pregos por embalagem: 334 unidades. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado
54	Prego polido, com cabeça, fabricado em aço baixo carbono. Dimensões de 24 JP 150512X 60 LPP (6,40 X 138,0 mm). Embalagem de 1 kg; quantidade aproximada de pregos por embalagem: 25 unidades. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
55	Protetor de vergalhão, fabricado em plástico, cor vermelha. Com capacidade de alojar vergalhões com bitolas até 1" (25,0 mm), sem necessidade de adaptador. Embalagem com 30 peças. Marca: Não registrada.	Unidade	5	Não registrado
58	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 12,5mm (1/2") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 11,55 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
59	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 16,0mm (5/8") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 18,94 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
60	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 20,0mm (3/4") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 29,60 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
61	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 25,0mm (1") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 47,16 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
62	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 32,0 mm (1.1/4") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 75,80 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
63	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 6,3mm (1/4") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 2,94 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
64	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 8,0mm (5/16") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 4,74 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
65	Vergalhão de aço CA-60 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 5,0mm (3/16") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 1,88 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 03 de outubro de 2019.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 25/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/PGJ/2019 – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.069 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019 (PÁGINAS 11 A 13) E NO DOMP-MS Nº 2.123 DE 14 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINAS 10 A 12) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/2450/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **S.A. DE JESUS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, representada por **Sergio Alves de Jesus**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 8/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de construção civil, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ofertados pela empresa adiante identificada, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
21	Disco de desbaste com estrutura reforçada, para trabalhos contínuos. Indicado para desbastes de metais ferrosos com esmerilhadeiras angulares. Diâmetro externo de 4.1/2" (115 mm); diâmetro do furo interno de 7/8" (22,23mm); espessura do disco de desbaste de 3/16" (5,0 mm); rotação máxima de 13370 rpm. Em Conformidade a norma ABNT NBR 15230. Marcas de Referência: Icapar, Vonder, Norton e Carborundum. Marca: Carborundum.	Unidade	50	10,00
22	Disco de desbaste para trabalhos leves e intermitentes. Indicado para desbastes de metais ferrosos com esmerilhadeiras angulares. Diâmetro externo de 4.1/2" (115 mm); diâmetro do furo interno de 7/8" (22,23mm); espessura do disco de desbaste de 3/16" (5,0 mm); rotação máxima de 13370 rpm. Em conformidade a norma ABNT NBR 15230. Marcas de Referência: Icapar, Vonder, Norton e Carborundum. Marca: Carborundum.	Unidade	50	10,00
28	Lona plástica lisa, composta de polietileno de baixa densidade, para uso geral e na construção civil. Cor preta, espessura de 100 micras. Embalagem rolo de 4 metros de largura X 100 m de comprimento. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado
29	Lona plástica lisa, composta de polietileno de baixa densidade, para uso geral e na construção civil. Cor preta, espessura de 150 micras. Embalagem rolo de 4 metros de largura X 100 m de comprimento. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado
32	Parafuso auto-atarraxante de fenda cruzada (Phillips) em aço, zincado, cabeça chata, corpo cônico parcialmente roscado, ponta agulha, diâmetro de 5,5 mm e comprimento de 65 mm. Marca: Não registrada.	Unidade	1000	Não registrado
33	Parafuso auto-atarraxante de fenda cruzada (Phillips) em aço, zincado, cabeça chata; corpo cônico parcialmente roscado, ponta agulha, diâmetro de 6,1 mm e comprimento de 75 mm. Marca: Não registrada.	Unidade	500	Não registrado
49	Parafuso sextavado autobrocante PB 12 - 1/4 - 14 X 2 3/8", fabricado em aço baixo carbono com tratamento cementado, temperado e revenido, com arruela de vedação em aço galvanizado e borracha vulcanizada. Parafuso com diâmetro da primeira rosca de 5,5 mm; diâmetro da segunda rosca de 6,3 mm (1/4"); comprimento: ≈ 60,33 mm (2 3/8"); número de fios por polegada: 14; cabeça sextavada para chave de 5/16"; ponta tipo broca: nº 4; capacidade de perfuração: entre 3,68 mm e 7,92 mm. Marca: Não registrada.	Unidade	1000	Não registrado
51	Prego com acabamento zincado, com cabeça, desenvolvido em aço baixo carbono resistente à corrosão. Dimensões de 12 JP X 12 LPP (1,80 X 27,6 mm). Embalagem de 1 kg; quantidade aproximada de pregos por embalagem: 1681 unidades. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
52	Prego com acabamento zincado, com cabeça, fabricado em aço baixo carbono resistente à corrosão. Dimensões de 22 JP X 42 LPP (5,40 X 96,6 mm). Embalagem de 1 kg; quantidade aproximada de pregos por embalagem: 58 unidades. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado

53	Prego galvanizado, com cabeça, fabricado em aço baixo carbono resistente à corrosão. Dimensões de 17 JP X 21 LPP (3,05 X 48,3 mm). Embalagem de 1 kg; quantidade aproximada de pregos por embalagem: 334 unidades. Marca: Não registrada.	Unidade	50	Não registrado
54	Prego polido, com cabeça, fabricado em aço baixo carbono. Dimensões de 24 JP 150512X 60 LPP (6,40 X 138,0 mm). Embalagem de 1 kg; quantidade aproximada de pregos por embalagem: 25 unidades. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
55	Protetor de vergalhão, fabricado em plástico, cor vermelha. Com capacidade de alojar vergalhões com bitolas até 1" (25,0 mm), sem necessidade de adaptador. Embalagem com 30 peças. Marca: Não registrada.	Unidade	5	Não registrado
58	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 12,5mm (1/2") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 11,55 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
59	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 16,0mm (5/8") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 18,94 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
60	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 20,0mm (3/4") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 29,60 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
61	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 25,0mm (1") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 47,16 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
62	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 32,0 mm (1.1/4") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 75,80 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	10	Não registrado
63	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 6,3mm (1/4") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 2,94 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
64	Vergalhão de aço CA-50 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 8,0mm (5/16") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 4,74 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado
65	Vergalhão de aço CA-60 para montagem de armaduras, com nervuras transversais oblíquas na superfície. Diâmetro nominal (bitola) do ferro de 5,0mm (3/16") e comprimento de 12m. Peso aproximado: ≈ 1,88 kg. Em conformidade com os requisitos exigidos pela norma ABNT NBR 7480/2007. Marca: Não registrada.	Unidade	25	Não registrado

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 03 de outubro de 2019.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****CAMPO GRANDE****PORTARIA 0021/2020/32PJ/CGR**

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001418-0

Requerente: 32ª Promotoria de Justiça de Saúde Pública de Campo Grande

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 32ª Promotoria de Justiça de Saúde Pública, no uso das atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/CPJ/2012, de 13 de setembro de 2012, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de instituições e de políticas públicas e *demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços em saúde), aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem ser obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90, preconiza que à Direção Estadual e à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete *planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; e gerir e executar os serviços públicos de saúde*;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 32.ª Promotoria de Justiça a fiscalização dos serviços de saúde, conforme o artigo 10, I, "a", "2", da Resolução-PGJ 018/2010, de 09/09/2010; podendo, no exercício dessa função fiscalizatória, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO a Declaração de *EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII)* pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria GM n. 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de *EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN)*, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige *resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS*;

CONSIDERANDO que, por ser altamente contagioso, e ter se tornado um grave problema de saúde pública mundial, no dia 11/03/20, a Organização Mundial da Saúde classificou como uma "PANDEMIA" a infecção ocasionada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), cobrando uma ação dos governos compatível com a extrema gravidade da situação a ser enfrentada, para evitar o aumento substancial e repentino de demanda de casos e o colapso dos sistemas de saúde no âmbito local, com conseqüente impossibilidade de assistência concomitante a todos os enfermos;

CONSIDERANDO que, face a gravidade da situação atual instalada no país, foi decretada "a ocorrência do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA", por meio do Decreto Legislativo n. 06, publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 15.396, de 19 de março de 2020, que declara, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0);

CONSIDERANDO o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Legislativo nº 620, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Grande, por meio do Decreto Municipal n. 14.195, de 18/03/2020, declarou *Situação de Emergência* e definiu diversas medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, com restrição e/ou alteração do funcionamento de serviços públicos e privados, inclusive serviços de saúde não urgentes, visando reduzir a circulação de pessoas e aglomerações que possam replicar a contaminação sucessivamente para toda a comunidade, com potencial riscos de rápida disseminação da doença na população;

CONSIDERANDO os Planos de Contingência Nacional, Estadual e Municipal para o enfrentamento à Pandemia de COVID-19, bem como as demais diretrizes do Ministério da Saúde, *os quais orientam os serviços de saúde quanto ao uso e suprimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e de produtos para a saúde necessários à assistência aos pacientes, garantindo a aplicação das medidas de prevenção e controle de infecção;*

CONSIDERANDO que, por meio da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, atualizada em 31.03.2020, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária emitiu as orientações para os serviços de saúde em relação às medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;

CONSIDERANDO que, segundo a Nota Técnica, *"as medidas de prevenção e controle devem ser implementadas antes da chegada do paciente ao serviço de saúde, na chegada, triagem, espera, atendimento e durante toda a assistência prestada";*

CONSIDERANDO que todas essas medidas são baseadas no conhecimento atual sobre os casos de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e os protocolos para a assistência ao serviço de saúde indica o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) aos seguintes grupos: CASOS SUSPEITOS ou CONFIRMADOS e ACOMPANHANTES; PROFISSIONAIS DE SAÚDE *que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus;* PROFISSIONAIS DE APOIO *que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus;* PROFISSIONAIS DE APOIO da RECEPÇÃO e SEGURANÇAS *que precisem entrar em contato, a menos de 1 metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus;* e PROFISSIONAIS DE APOIO HIGIENE e LIMPEZA AMBIENTAL *quando realizar a limpeza do quarto/área de isolamento;*

CONSIDERANDO nas medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em serviços de saúde, a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 recomenda que em CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS E ACOMPANHANTES devem os pacientes *"usar máscara cirúrgica"; "usar lenços de papel (tosse, espirros, secreção nasal)"; fazer "higienização das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%";*

CONSIDERANDO que aos PROFISSIONAIS DE SAÚDE *(que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus)* é imprescindível a higienização das mãos com

água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; óculos de proteção ou protetor facial (face shield); máscara cirúrgica; avental; luvas de procedimento; gorro, e ao realizarem procedimentos geradores de aerossóis, seguir o protocolo da troca de máscara cirúrgica por uma máscara N95/PPF2;

CONSIDERANDO que aos PROFISSIONAIS DE APOIO (*que prestem assistência a menos de 1 metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus*), é recomendado o protocolo de higienização das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; gorro (para procedimentos que geram aerossóis); óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental e luvas de procedimentos;

CONSIDERANDO ainda as recomendações da referida NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, aos PROFISSIONAIS DE APOIO *RECEPÇÃO E SEGURANÇAS* (*que precisem entrar em contato, a menos de 1 metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus*), realizar a higienização das mãos frequente com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%; usar máscara cirúrgica (se não for possível manter a distância de um metro dos pacientes com sintomas gripais); e aos PROFISSIONAIS DE APOIO *HIGIENE E LIMPEZA AMBIENTAL* (quando realizar a limpeza do quarto/área de isolamento), seguir todos os protocolos supracitados, e ainda, devem utilizar gorro para procedimentos que geram aerossóis, fazer uso de avental, máscara cirúrgica, luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo;

CONSIDERANDO as notícias e atualizações do Ministério da Saúde que diariamente informam acerca da escassez, tanto do mercado brasileiro como no internacional, da produção e entrega desses Equipamentos de Proteção Individual/EPIs, dificultando a aquisição pelo Poder Público para garantir o abastecimento regular da Rede Pública de Saúde; dificultando até mesmo a compra pelos serviços da saúde suplementar;

CONSIDERANDO as notícias diárias das dificuldades enfrentadas pelos profissionais de saúde e o risco lhes gerado em razão do acesso limitado a esses Equipamentos de Proteção Individual/EPIs; bem como o adoecimento e óbitos de profissionais da saúde que prestam assistência direta a pacientes de COVID-19, por acometimento pela mesma doença, o que demonstra o elevado grau de contágio e a imprescindibilidade de todo o aparato necessário para salvaguarda da saúde e vida desses profissionais da saúde e profissionais auxiliares na cadeia de atendimento médico hospitalar e dos próprios pacientes por eles atendidos;

CONSIDERANDO que, nas suas últimas atualizações, o Ministério da Saúde¹ recomendou à população o uso de máscara como uma importante barreira física para prevenir a disseminação do coronavírus, no entanto, ponderou que, para o indivíduo que não está à frente da assistência ao paciente de COVID-19, as "*máscaras de pano*" são eficazes para uso comunitário, sendo assim desnecessário o uso de equipamento de proteção registrado de uso profissional; e assim, divulgou em seu site oficial o manual com orientações para a fabricação caseira de máscaras de proteção contra o novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde lançará campanha digital e protocolo de recomendações à população para que, ao sair de casa, o indivíduo faça o uso de máscara, considerando a fase atual de transmissão comunitária da propagação do coronavírus, sem prejuízo dos demais cuidados e higienização; e tendo em vista que, aliado a isso, a campanha mobilizará e incentivará a população para que confeccionem *máscaras caseiras de pano*, com requisitos mínimos e praticáveis pelo público em geral para garantir o fim protetivo proposto e ainda, viabilizar a reserva dos materiais de proteção com registro para o uso em serviços de saúde;

CONSIDERANDO que, com a finalidade de fomentar viabilizar a produção desses EPIs, foi publicada a RESOLUÇÃO - RDC Nº 356, de 23/03/2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os *requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2*;

CONSIDERANDO que essa RDC da ANVISA, em caráter excepcional e apenas durante o período de pandemia, permite a fabricação dos equipamentos de proteção individual (EPI) citados na norma - *tais como máscaras cirúrgicas; respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes; óculos de proteção; protetores faciais (face shield); vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis); gorros e propés* - sem que a empresa possua licença ou outras autorizações necessárias; para os quais, todavia deverão ser atendidos os critérios técnicos

¹ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>

apontados na resolução e normas técnicas pertinentes;

INSTAURO o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como:

REQUERENTE: 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública

REQUERIDOS: Secretaria de Estado de Saúde de MS e Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

OBJETO: Acompanhar a implementação de produção local de Equipamentos de Proteção Individual/EPIs junto ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul, no período de enfrentando da COVID-19.

Para tanto, nos termos da Resolução nº 015/2007-PGJ, nomeio para secretariar os trabalhos o servidor *Carlos Alberto Arguelho*, Técnico I, independentemente de compromisso, determino o cumprimento das seguintes PROVIDÊNCIAS:

I) Registre e autue o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, juntamente com os documentos que o instruem;

II) Junte aos presentes autos a cópia da Portaria e do despacho de fl. 678/680 do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000657-9;

III) Junte aos presentes autos a Resolução – RDC Anvisa nº 356, de 23/03/2020;

IV) Junte aos presentes autos a notícia extraída do portal oficial do Ministério da Saúde, que recomendou o uso de máscaras pela população em geral para prevenir a disseminação do coronavírus e estimulou a confecção artesanal/caseira de "máscaras de pano" como eficazes para esse recomendado uso comunitário;

V) EXPEÇA OFÍCIO, com URGÊNCIA, à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, via PGJ e *instruído com cópia da presente Portaria e da notícia referida no item IV retro*, com a finalidade de:

a. Encaminhar cópia da Portaria para conhecimento acerca da instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001418-0, instaurado nesta 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, que tem por objeto: *"Acompanhar a implementação de produção local de Equipamentos de Proteção Individual/EPIs junto ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul, no período de enfrentando da COVID-19"*;

b. *Informar que o andamento do referido procedimento administrativo poderá ser acompanhado, caso assim tenha interesse, pelo portal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (link: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>);*

c. Solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

- Tendo em vista que o Ministério da Saúde (cópia anexa) recomendou o uso de máscaras pela população em geral para prevenir a disseminação do coronavírus e a estimulou a confecção artesanal/caseira de "máscaras de pano" como eficazes ao uso comunitário, informe as medidas adotadas para incentivar a população ao uso da máscara artesanal (sem prejuízo dos demais cuidados e higienização);
- Informe ainda as medidas adotadas para mobilizar a população para que realize a produção caseira de suas "máscara de pano", como forma de agregar maior proteção ao indivíduo e sua comunidade e ainda, viabilizar reserva das máscaras profissionais para o uso dos trabalhadores dos serviços de saúde;
- Considerando a escassez de produção de Equipamentos de Proteção Individual/EPIs e tendo em vista RESOLUÇÃO – RDC Anvisa nº 356, de 23/03/2020, que flexibiliza as regras para produção e aquisição desses EPIs, informe as medidas adotadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul para fomentar a produção local desses materiais/insumos indicados na normativa, tais como máscaras cirúrgicas; respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes; óculos de proteção; protetores faciais (face shield); vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis); gorros e propés;
- Informe se fora realizado levantamento de empresas privadas e instituições públicas/privadas, visando analisar a capacidade e possibilidade técnico-operacional para a produção local desses Equipamentos de Proteção Individual, essenciais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- Em caso positivo ao item 4, informe as empresas/instituições contatadas, o resultado dessas tratativas realizadas, e, em sendo o caso, se há previsão para início dessa produção;
- Em caso negativo ao item 4, adote as providências necessárias para o incentivo da produção local desses Equipamentos de Proteção Individual, no intuito de viabilizar o atendimento à alta demanda desses EPIs na Rede Pública de Saúde, para segurança dos profissionais na assistência aos pacientes suspeitos e

confirmados de COVID-19.

VI) EXPEÇA OFÍCIO com *URGÊNCIA*, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, *instruído com cópia da presente Portaria e da notícia referida no item IV retro*, com a finalidade de:

a. Encaminhar cópia da Portaria para conhecimento acerca da instauração do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001418-0, instaurado nesta 32ª Promotoria de Justiça da Saúde Pública, que tem por objeto: *"Acompanhar a implementação de produção local de Equipamentos de Proteção Individual/EPIs junto ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul, no período de enfrentando da COVID-19"*;

b. *Informar que o andamento do referido procedimento administrativo poderá ser acompanhado, caso assim tenha interesse, pelo portal do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (link: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>);*

c. Solicitar, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

- Tendo em vista que o Ministério da Saúde (cópia anexa) recomendou o uso de máscaras pela população em geral para prevenir a disseminação do coronavírus e a estimulou a confecção artesanal/caseira de *"máscaras de pano"* como eficazes ao uso comunitário, informe as medidas adotadas para incentivar a população ao uso da máscara artesanal (sem prejuízo dos demais cuidados e higienização), notadamente diante da flexibilização das medidas de restrição excepcionais de enfrentamento à COVID-19 pelo Município, com o retorno parcial de diversos serviços e inevitável aumento da circulação concomitante de pessoas nas ruas, ônibus e estabelecimentos desta Capital;
- Informe ainda as medidas adotadas para mobilizar a população para que realize a produção caseira de suas "máscara de pano", como forma de agregar maior proteção ao indivíduo e sua comunidade e ainda, viabilizar reserva das máscaras profissionais para o uso dos trabalhadores dos serviços de saúde;
- Considerando a escassez de produção de Equipamentos de Proteção Individual/EPIs e tendo em vista RESOLUÇÃO – RDC Anvisa nº 356, de 23/03/2020, que flexibiliza as regras para produção e aquisição desses EPIs, informe as medidas adotadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul para fomentar a produção local desses materiais/insumos indicados na normativa, tais como máscaras cirúrgicas; respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes; óculos de proteção; protetores faciais (face shield); vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis); gorros e propés;
- Informe se fora realizado levantamento de empresas privadas e instituições públicas/privadas, visando analisar a capacidade e possibilidade técnico-operacional para a produção local desses Equipamentos de Proteção Individual, essenciais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;
- Em caso positivo ao item 4, informe as empresas/instituições contatadas, o resultado dessas tratativas realizadas, e, em sendo o caso, se há previsão para início dessa produção;
- Em caso negativo ao item 4, adote as providências necessárias para o incentivo da produção local desses Equipamentos de Proteção Individual, no intuito de viabilizar o atendimento à alta demanda desses EPIs na Rede Pública de Saúde, para segurança dos profissionais na assistência aos pacientes suspeitos e confirmados de COVID-19.

VII) CERTIFIQUE O DECURSO DO PRAZO caso não venha a resposta respectiva, bem como REITERE O EXPEDIENTE POR MEIO DE OFÍCIO;

VIII) Encaminhe-se ao DO para fins de publicação dessa Portaria;

IV) Após cumpridos os itens retro, retorne os autos imediatamente conclusos para análise e ulterior deliberação.

Campo Grande, 06 de abril de 2020

FILOMENA APARECIDA DEPÓLITO FLUMINHAN
32.ª Promotora de Justiça

CORUMBÁ**RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2020/02PJ/CBA**

Notícia de Fato nº 01.2020.00002538-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0006/2020/02PJ/CBA

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá/MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Complementar Estadual nº 072, de 18 de janeiro de 1994, e pela Resolução PGJ nº 15 – PGJ, de 25 de agosto de 1997, resolve:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 197 da CF, são de “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde [...]*”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO imprescindível a promoção de políticas públicas que assegurem o acesso integral de qualquer pessoa aos serviços públicos de saúde, bem como dever da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas enfermas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.216/01 que “*Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*”, popularmente conhecida como lei da Reforma Psiquiátrica;

CONSIDERANDO a regulamentação dos CAPS (Centros de Assistência Psicossocial), através das Portarias 339 e 189, ambas de 2002, como ações de saúde mental do tipo aberto e comunitário do Sistema Único de Saúde (SUS), consistente no atendimento diário às pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, realizando o acompanhamento clínico e a reinserção social destas pessoas através de ações intersetoriais que visam facilitar o acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, situação de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPII em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul em, 20 de março de 2020, através do Decreto nº 15.396, declarou, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - novo coronavírus (Covid-19), amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Município de Corumbá/MS, em 21 de março de 2020, através do Decreto nº 2.268, reconheceu situação de emergência no Município de Corumbá, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-

19);

CONSIDERANDO que o Município de Ladário/MS, em 20 de março de 2020, através do Decreto nº 5.117, decretou situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) e estabeleceu outras medidas;

CONSIDERANDO que a Síndrome Aguda Respiratória (Covid-19) causada pelo novo coronavírus causa infecções respiratórias e a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações previstas na *NOTA TÉCNICA Nº 12/2020-CGMAD/DAPES/SAPS/MS* sobre o funcionamento da Rede de Atenção Psicossocial durante a pandemia;

CONSIDERANDO as *Recomendações aos Gestores da Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia Covid-19*, expedidas pelo Ministério da Saúde e Função Oswaldo Cruz;²

CONSIDERANDO a *Diretriz de atuação nº 7 quanto ao Funcionamento da Rede de Atenção Psicossocial*, encaminhada pela Força-Tarefa de Acompanhamento da Epidemia da Doença do Coronavírus-19 no âmbito do Ministério Público de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

E CONSIDERANDO que, diante do exposto, impõe-se a esta Promotoria de Justiça recomendar medidas administrativas a serem deflagradas pela Assistência Social em resposta à situação de risco à saúde da população em situação de rua e dos servidores dos Centros de Referências em Assistência Social;

RESOLVE, em defesa da cidadania e saúde pública, com a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, RECOMENDAR, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, ao Poder Executivo Municipal de Corumbá/MS e Ladário/MS que, em até 48 (quarenta e oito horas) horas:

a) Retome/mantenha o atendimento dos CAPS (Centros de Assistência Psicossocial) e demais serviços da Rede de Atenção Psicossocial, para suporte às pessoas em situação de crise, além do seguimento terapêutico já em progresso;

b) Adote medidas de prevenção de aglomerações, avaliando a possibilidade de adiamento e redistribuição de consultas e atendimentos, desde que sem prejuízos ao Plano Terapêutico Singular (PTS);

c) Realize as consultas e atendimentos, que não puderem ser adiados, em local que permita a circulação do ar, o estabelecimento de distância segura e o uso dos equipamentos de proteção, com a participação do mínimo possível de pessoas, evitada a aglomeração de pessoas;

d) Mantenha a farmacoterapia, prevenindo quanto à distribuição em quantia que possa ser utilizada como veículo de tentativa de suicídio e buscando estratégias de suporte domiciliar para idosos e grupos de risco;

e) Pessoas com síndrome gripal ou sintomatologia respiratória devem ser avaliadas de acordo com o Protocolo Assistencial da Atenção Primária à Saúde, e orientadas ao seguimento terapêutico, conforme a gravidade dos sinais e sintomas apresentados, não devendo permanecer nos serviços de Atenção Psicossocial ambulatoriais, em quaisquer de suas modalidades;

f) Restrinja ou suspenda temporariamente a circulação de familiares e acompanhantes nas dependências do serviço, observando os estatutos específicos, as visitas e atividades externas, bem como a entrada de novos residentes neste período no Serviço Residencial Terapêutico – SRT;

g) Reavalie o Plano Terapêutico Singular (PTS) dos casos em acompanhamento na permanência-dia e verificar possibilidade de redefinir a frequência ao tratamento e tempo de permanência do usuário no serviço, adotando práticas de monitoramento dos quadros por outros meios de comunicação (contato telefônico, aplicativos de mensagens, entre outros disponíveis no serviço);

h) Mantenha em funcionamento os serviços de permanência noturna (Serviço Residencial Terapêutico – SRT), observando rigorosamente os critérios de acolhimento, de distanciamento das camas em pelo menos um metro, de prevenção de aglomerações e de monitoramento de sinais e sintomas de síndrome gripal;

i) Adote medidas de desinfecção dos ambientes e dos objetos pessoais a fim de evitar a contaminação dos residentes no Serviço Residencial Terapêutico – SRT.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul deverá ser comunicado (através do e-mail 2pjcolumbia@mpms.mp.br), no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Diante da urgência que o caso requer, aliado a instituição do regime diferenciado de atendimento de urgência (Resolução nº 7/2020-PGL), a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Corumbá/MS, 08 de abril de 2020.

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 0001/2020/05PJ/CBA

Notícia de Fato nº 01.2020.00002880-7

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 0001/2020/05PJ/CBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça e da 5ª Promotoria de Justiça, ambas da Comarca de Corumbá/MS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 27, inciso I, e artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul); artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e artigos 5º e 44 da Resolução PGJ nº 15/2007, em razão da apuração levada a efeito na Notícia de Fato nº 01.2020.00002880-7, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre eles a defesa do patrimônio público (art. 129, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XXXII, o dever do Estado na defesa do consumidor, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078/90 instituiu como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados mesmo em se tratando de serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I), com expressa determinação de que "*Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*" (art. 8º), inclusive com a obrigação de que "*O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação*" (art. 8º, §2º).

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou, em 11 de março de 2020, situação de pandemia de novo Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPII em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Governo Federal, em 06 de fevereiro de 2020, publicou a Lei nº 13.979, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso do Sul em, 20 de março de 2020, através do Decreto nº 15.396, declarou, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - novo coronavírus (Covid-19), amplia as medidas de prevenção a serem adotadas no território sul-mato-grossense, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Município de Corumbá/MS, em 21 de março de 2020, através do Decreto nº 2.268, reconheceu situação de emergência no Município de Corumbá, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que o Município de Corumbá/MS, através dos Decretos nº 2.263/2020, 2.266/2020, 2.267/2020, 2.269/2020, 2.270/2020, 2.271/2020, 2.272/2020, dispôs sobre as demais medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), e deu outras providências;

CONSIDERANDO que o Município de Ladário/MS, em 20 de março de 2020, através do Decreto nº 5.117, decretou situação de emergência para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus (Covid-19) e estabeleceu outras medidas;

CONSIDERANDO que o Município de Ladário/MS já editou e publicou os Decretos nº 5.113/2020, 5.118/2020 e 5.120/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) e dando outras providências;

CONSIDERANDO que os decretos expedidos pelo Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS não contemplam a íntegra das medidas que deveriam ser adotadas para evitar situações de aglomeração, tão prejudiciais à saúde coletiva nesse momento;

CONSIDERANDO que, não obstante a expedição de atos normativos pelos Municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS visando limitar a aglomeração de pessoas, faz-se necessária a intensificação de tais limitações como forma de viabilizar a efetiva prevenção no aumento exponencial dos casos de infecção pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS divulgou no dia 06/04/2020, 1.210.956 casos confirmados no mundo, com 67.594 óbitos³;

CONSIDERANDO que, conforme dados divulgados pelo Ministério da Saúde – MS até 07/04/2020, no Brasil já foram confirmados 13.717 casos de Covid-19, com 667 óbitos⁴;

CONSIDERANDO que, conforme dados divulgados pelo Município de Corumbá, Corumbá já conta com o registro do primeiro caso confirmado de COVID-19, na data de 06 de abril de 2020⁵;

CONSIDERANDO a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, as medidas restritivas da aglomeração de pessoas têm sido entendidas como as mais efetivas para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo novo coronavírus (Covid-19) não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO que as informações que chegaram ao conhecimento do Ministério Público indicam que na data de 06 de abril de 2020 houve grandes aglomerações e filas em frente às agências bancárias e casas lotéricas desta Comarca, desrespeitando as orientações públicas de distanciamento social;

CONSIDERANDO que, diante do exposto, impõe-se as estas Promotorias de Justiça recomendar medidas administrativas a serem deflagradas pelas Instituições Financeiras e Lotéricas para resposta à situação de risco à saúde dos consumidores dos seus serviços;

Resolvem RECOMENDAR aos Gerentes de Agências Bancárias, de Instituições Financeiras Cooperativas e de Casas Lotéricas situadas nas Cidades de Corumbá e de Ladário que, IMEDIATAMENTE, em até 48 (quarenta e oito horas) horas, adotem medidas concretas visando evitar aglomerações de pessoas dentro e fora dos estabelecimentos, mediante a adoção das seguintes providências:

a) Disponibilização de funcionários com equipamentos de proteção individual (EPI) adequados, na parte externa

³ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>

⁴ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46676-brasil-registra-13-717-casos-confirmados-da-covid-19-e-667-mortes>

⁵ <https://www.corumba.ms.gov.br/corumba-confirma-o-primeiro-caso-de-covid-19/>

do estabelecimento, pelo menos uma hora antes da abertura, para ordenar a fila, distribuir senhas e evitar aglomerações;

b) Entrega de senhas e agendamento de horários tão logo comecem a se formar aglomerações, adequando o número de pessoas a serem atendidas, pela agência, instituição financeira ou lotérica, ao espaço físico existente em cada estabelecimento;

c) Implementação da distância mínima obrigatória de um metro e meio entre os consumidores na fila dentro e fora das agências, instituições financeiras ou lotéricas;

d) A abertura das agências bancárias e lotéricas uma hora antes do horário normal para atendimento exclusivo de idosos;

e) Aumento na frequência de limpeza dos locais onde os usuários mantêm maior contato;

Ao Diretor-Presidente do PROCON de Corumbá/MS que, IMEDIATAMENTE, em até 48 (quarenta e oito horas) horas, adote medidas concretas visando:

a) Fiscalizar com rigor o cumprimento dos itens contidos na Recomendação em voga, bem como para se atentar ao cumprimento do tempo máximo de espera das filas em relação às agências bancárias conforme estabelecido na Lei Estadual nº 2.177/2011;

b) No prazo de 15 dias, proceda com o encaminhamento de relatório pormenorizado acerca de eventual descumprimento do item anterior.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, nos termos supra fundamentados.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail 5pjcorumba@mpms.mp.br), no prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da presente, se o responsável acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Diante da urgência que o caso requer, aliado a instituição do regime diferenciado de atendimento de urgência (Resolução nº 7/2020-PGL), a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação ao PROCON, às Agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander, Banco SICREDI, a todas Casas Lotéricas dos Municípios de Corumbá e Ladário, à Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, à Procuradoria-Geral do Município de Corumbá, à Secretaria Municipal de Saúde de Ladário e à Advocacia-Geral do Município de Ladário, para conhecimento e providências.

Corumbá/MS, 08 de Abril de 2020.

LUCIANO BORDIGNON CONTE

Promotor de Justiça

ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO NINA

Promotora de Justiça

DOURADOS**EDITAL N° 0012/2020/16PJ/DOS**

A 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2020.00000383-8, que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Corrêa Neto, n. 400, Jardim Santo Antônio ou através do endereço na internet <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000383-8

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Délia Godoy Razuk e Berenice de Oliveira Machado Souza.

Assunto: “Apurar suposta irregularidade consistente na contratação de cirurgiões dentistas à título precário, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público”.

Dourados, 08 de abril de 2020.

RICARDO ROTUNNO

Promotor de Justiça

EDITAL N° 0013/2020/16PJ/DOS

A 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dourados/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2020.00000245-0, que está à disposição de quem possa interessar na Rua João Corrêa Neto, n. 400, Jardim Santo Antônio ou através do endereço na internet <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2020.00000245-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fanir Cassol e Karen Fernanda Gewher.

Assunto: “Apurar eventual irregularidade consistente na suposta prática de nepotismo e improbidade administrativa, decorrente da contratação de profissional para atuar junto ao magistério do município de Laguna Carapã”.

Dourados, 08 de abril de 2020.

RICARDO ROTUNNO

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 004/2020/PJ/DOS

Procedimento Preparatório n. 06.2020.00000320-5

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Prefeita Municipal de Dourados, Délia Godoy Razuk

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 004/2020/PJ/DOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seus 10º, 16º e 17º Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, Patrimônio Público e Social e dos Vulneráveis da Comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Resolução 015/2007 dispõe em seu artigo 5º que “a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia

(art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a situação emergencial enfrentada em razão da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do requerimento formulado por 41 (quarenta e uma) entidades sindicais, associações da sociedade civil e outros, requerendo providências ministeriais no que toca a análise das medidas adotadas pelas autoridades locais visando resguardar a saúde coletiva no Município de Dourados;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 2511, publicado em 06 de abril de 2020, flexibilizou as medidas de prevenção do contágio do coronavírus (Covid-19) em Dourados, revogando o Decreto Municipal 2.480, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o ato se mostrou completamente genérico, sem base ou fundamento técnico;

CONSIDERANDO, a esse respeito, que para a elaboração do decreto municipal sequer houve consulta ao Comitê de Enfrentamento da Crise, nem ao menos Núcleo Técnico, instituídos pelo próprio Município de Dourados;

CONSIDERANDO, nesse sentido, a relevância de tais consultas, uma vez que, conforme Nota Técnica Número 01 - em anexo), do Núcleo de Emergência Assistencial da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados dispõe sobre recomendações das medidas em saúde para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que nos termos daquele documento:

“a pandemia é grave, pois até 07/04/20 já foram registrados mais de 14 mil casos confirmados no Brasil e quase 700 óbitos, sendo no Mato Grosso do Sul com 80 casos confirmados e 2 óbitos”;

“[...] Em conformidade com o posicionamento a Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Pan Americana de Saúde (OPAS), Sociedade Brasileira de Virologia, Sociedade Brasileira de Pneumologia e Sociedade Brasileira de Infectologia, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus na região de Dourados, sobretudo, pois segundo a Vigilância Epidemiológica, atingimos a fase de transmissão local;

CONSIDERANDO que diante de tais informações, o NEA e COGE recomendou a adoção de diversas medidas de prevenção e contenção do avanço da doença, dentre eles:

Recomenda-se a suspensão [sic] de festas particulares, shows, festivais, eventos, cultos, missas, reuniões de todos os tipos com aglomeração de pessoas;

Recomenda-se a restrição das atividades de bares, restaurantes, quiosques, trailers e similares;

Recomenda-se que os estabelecimentos devam funcionar em regime de delivery ou drive-thru, devido o risco de aglomerações;

Serviços essenciais, como farmácias, supermercados, padarias, e similares devem, obrigatoriamente, instituir medidas de prevenção da transmissão viral, com controle da entrada de clientes, higienização de suas superfícies, carrinhos, e disponibilização de EPI para seus funcionários (máscaras simples), além de formulação alcoólica para higienização frequente das mãos;

CONSIDERANDO que o decreto municipal em voga não contemplou tais observações, favorecendo a ocorrência de situações de aglomeração, com potencial risco à sociedade local;

CONSIDERANDO, a esse respeito, o teor das diversas matérias publicadas pela mídia local, comprovando a ineficiência do decreto normativo para a contenção do avanço do coronavírus, uma vez que apontam que “*na volta ao atendimento, populares formam filas longas em frente a agências bancárias*”⁶, demonstrando que a retomada das atividades ocasionou movimentação e aglomeração;

CONSIDERANDO tal evidência, ainda, a ausência de fiscalização eficiente por parte da municipalidade, para

⁶ <https://www.douradosnews.com.br/dourados/na-volta-ao-atendimento-populares-formam-filas-longas-em-frente-a/1125367/>;

evitar aglomerações e garantir que os termos do decreto municipal sejam integralmente observados;

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do Ramo Financeiro de Dourados e Região encaminhou à Prefeita Municipal o Ofício SBDR07042020, por meio do qual manifestou sua preocupação com relação aos efeitos do Decreto 2511/2020, efetuando diversos alertas, dentre eles:

ausência de diálogo da administração municipal com as partes envolvidas, em que pese a importância do isolamento social assim como do distanciamento para evitar a contaminação; não observância das peculiaridades das agências bancárias quando da elaboração dos decretos, notadamente quanto a estruturação fechada dos imóveis, que se transformam em um cenário ideal para a proliferação do vírus Covid-19;
ter o decreto “atropelado” o acordo nacional da categoria firmado com a Febraban para minimizar riscos de contaminação, tanto dos bancários, como dos clientes e usuários dos bancos em todo Brasil;
afirmação da OMS, em entrevista coletiva datada de 06/04, no sentido de que a decisão de suspender as medidas de isolamento social deve considerar uma série de fatores e que a estratégia de transição deve ser cuidadosa e gradual;
que as medidas de contingenciamento nas agências bancárias colabora com a não proliferação do vírus, ajudando a própria prefeitura para que não haja colapso no sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a realidade local demonstra que Dourados possui uma quantidade ínfima de leitos frente a numerosa população desta urbe e da macrorregião (superior a 800.000 (oitocentos mil) habitantes);

CONSIDERANDO, nesse sentido, a notória demanda vinda de toda região, como se viu no caso do primeiro óbito registrado no Município de Dourados em decorrência do Covid-19, oriundo de Batayporã;

CONSIDERANDO, também, a declarada inexistência de testes para de aferir com precisão quantos são os casos existentes no Município de Dourados, restringindo-se as testagens aos casos extremamente graves;

CONSIDERANDO que tal situação tem como reflexo as subnotificações, que dificultam o combate à pandemia, devendo ser considerados quando da análise acerca das medidas de flexibilização do isolamento social, notadamente porque, como ressaltado pelo Núcleo Técnico, estudos apontam que uma pessoa infectada com o vírus é capaz de transmiti-lo para aproximadamente 2,74 outras;

CONSIDERANDO que, mesmo com ausência de capacidade do sistema público de saúde, na data de hoje restou confirmado mais um caso de transmissão local⁷, totalizando 7 (sete) até a presente data, o que reforça a necessidade de manutenção das medidas de controle social;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADPF 672, decidiu que os Estados e municípios tem autonomia para adotar medidas de isolamento social, quarentena, suspensão das atividades de ensino, restrições de comercial, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, independente do entendimento do governo federal;

CONSIDERANDO que, não obstante, a orientação atual do Ministério da Saúde é de que cidades com mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento médico disponível poderiam passar do Distanciamento Social Ampliado (DAS) para uma transição ao Distanciamento Social Seletivo (DSS), não sendo - nem de longe -, este o caso do Município de dourados, que há muito enfrenta a problemática relacionada a ausência de leitos para atendimento da população local e da macrorregião;

CONSIDERANDO, ainda, que conforme afirmou o Ministro Luis Roberto Barroso daquela Corte Suprema, “a ciência defendeu o isolamento social para impedir um genocídio de pessoas”⁸;

CONSIDERANDO que tal fala indica que o Poder Executivo deve adotar todas as providências que se façam necessárias para resguardar a vida da população, podendo o gestor que agir contrariamente a tais premissas vir a ser responsabilizado;

RESOLVE, em defesa do patrimônio público e social, dos direitos constitucionais do cidadão e dos vulneráveis

⁷ <https://www.midiamax.com.br/cotidiano/2020/com-novos-testes-positivos-no-interior-casos-de-coronavirus-vao-a-89-em-ms>

⁸ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/06/barroso.htm>

e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência RECOMENDAR, à Prefeita Municipal de Dourados, Délia Godoy Razuk, com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais, que:

a) Suspensa IMEDIATAMENTE os efeitos do Decreto 2511/2020 (voltando a vigorar o ato anterior) até que, se assim entender, as medidas de flexibilização sejam submetidas a avaliação do Comitê de Enfrentamento da Crise, Núcleo Técnico e entidades civis interessadas, a fim de que toda decisão administrativa adotada se dê com base em fundamentos técnicos;

b) Garanta que eventuais atos permissivos futuros: b.1) estejam alicerçados em parâmetros reais, com especificação das atividades autorizadas, bem como das condicionantes específicas para cada uma delas; b.2) somente ocorram após a elaboração de plano de trabalho de fiscalização, que possibilite a intensificação das medidas com demonstração da capacidade de pessoal e garantia de que lhes seja assegurado o fornecimento de EPI's necessários a atividade fiscalizatória;

Ressalte-se, por fim, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul não fechou os olhos aos empresários e não olvida das dificuldades enfrentadas pelo setor. Pelo contrário, o que se busca é garantir o bem-estar coletivo, mediante a adoção de providências que lhes garanta segurança jurídica futura, além de resguardar a saúde dos próprios, seus colaboradores e clientes, de modo que a situação calamitosa cesse com a maior brevidade possível, garantindo-se a volta à normalidade e, quando de possível realização de suas atividades neste atual cenário, o façam atendendo critérios de segurança sanitária.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado (através do e-mail 16pjdourados@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas⁹ - dado a urgência e o caráter excepcional que o caso requer, a partir do recebimento da presente, se a autoridade acolherá ou não a RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta, sob pena de, não adotando as providências, serem adotadas as medidas cabíveis em desfavor do responsável.

Por fim, ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido, encaminhem-se cópias desta Recomendação ao Poder Legislativo Municipal, e também, para publicação no DOMP/MS.

Dourados, 09 de abril de 2020.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR (10ª PJ)
Promotor de Justiça

RICARDO ROTUNNO (16ª PJ)
Promotor de Justiça

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL (17ª PJ)
Promotor de Justiça

⁹ Inaplicável o art. 219, CPC haja vista não se tratar de prazo estipulado em dias, mas horas.

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA**CASSILÂNDIA****RECOMENDAÇÃO N.º 0003/2020/01PJ/CLA**

Autos do PA nº09.2020.00001443-5

Requerente: 1ªPromotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

Requerido: MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA MS

Objeto: acompanhar e orientar o sistema de controle interno da municipalidade com relação às contratações realizadas pela Administração Pública à luz da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 13.979/2020, enquanto perdurar a calamidade pública de saúde decorrente da COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu agente signatário que esta subscreve, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e,

CONSIDERANDO que em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, estabelecendo hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação, a qual, por tratar-se de norma geral de licitação, é aplicável a todos os entes federados;

CONSIDERANDO que no “caput” e § 1º de seu art. 4º, já com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabelece hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, a respeito da regulação pertinente às aquisições pela Administração Pública trazida pela Lei nº 13.979/2020 (com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 926/2020), pode-se concluir que:

- incide exclusivamente na aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, mostrando-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com finalidade diversa, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal;

- trata-se de espécie de lei excepcional, que tem sua vigência limitada ao período em que perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de forma que, uma vez cessada a emergência de saúde, que dependerá do contexto fático da unidade federativa que aplicar a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação com tal fundamento. A única ressalva a essa regra de temporariedade não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da novel lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, nos termos do artigo 8º, salvo hipótese de eventual rescisão;

- as informações pertinentes às aquisições realizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação ou aquisição;

- excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso;

- admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

- presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei Federal nº 13.979/2020, não havendo, portanto, necessidade de comprovação:

- ocorrência de situação de emergência;
- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
- quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do artigo 3º, II, do Decreto Federal nº 10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares¹⁰;
- gerenciamento de riscos somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (artigo 4º-D da Lei nº 13.979/2020);
- será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado, com os elementos constantes do artigo 4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020;
- excepcionalmente e mediante justificativa expressa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços à que alude o artigo 4º-E, inciso VI, da Lei nº 13.979/2020¹¹;
- mediante justificativa nos autos, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei nº 13.979/2020 por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços¹²;
- havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);
- a vigência dos contratos limita-se a seis meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública; e
- admite-se previsão de que os contratados se obriguem a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% do valor inicial atualizado do contrato.

CONSIDERANDO que por meio do quadro abaixo, elaborado a partir do Manual de Compras Diretas do Tribunal de Contas da União¹³, é possível uma visão geral e comparativa entre os comandos da Lei nº 8.666/93 e aqueles da Lei nº 13.979/2020:

Lei n.º 8.666/1993	Lei nº 13.979/2020
--------------------	--------------------

¹⁰ Como se sabe, os estudos técnicos preliminares, em brevíssima síntese, visam justificar a escolha da solução e sua viabilidade a ser futuramente adotada pela Administração Pública diante de outras diversas existentes no mercado. Como o tempo não permite que a Administração Pública nomeie uma equipe de planejamento e faça todos os atos necessários para um estudo técnico preliminar, a Lei nº 13.979/2020 acertadamente ponderou que ele poderá ser dispensado. Como dito alhures, os elementos vida e tempo são imprescindíveis para os resultados diretos e indiretos por cada contratação em tela. Ademais, sendo o estudo técnico preliminar um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem-se que as contratações previstas na Lei 13.979/2020, dada a urgência, dispensarão a elaboração de alguns artefatos presentes nas contratações corriqueiras. Tal tratamento já foi dado na Instrução Normativa nº 05/2017, em seu artigo 20, parágrafo segundo, alínea “b”, ao se referir a contratações emergenciais. O próprio Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 8º, I, estabelece a presença do estudo técnico preliminar quando necessário https://www.zeniteneews.com.br/legislacao-covid-19/contratacao_publica_extraordinaria_no_per%C3%ADodo_do_coronavirus_19.pdf

¹¹ 50. Por fim, a recentíssima Medida Provisória nº 926/2020 previu, (art. 4º-E, § 2º), que, 'Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços'. Tal dispositivo deve ser visto com extrema cautela pelo gestor e, se usado, deve restar demonstrada e atestada a excepcionalidade, bem como que foram esgotadas todas as tentativas que estão ao seu alcance. 51. Este subscritor não tem conhecimento técnico para análise dos preços, cabe exclusivamente à área um juízo meritório quanto aos preços encontrados para verificar aquele que melhor reflete valores exequíveis e factíveis para a Administração. Os aspectos técnicos da contratação, as razões de escolha do fornecedor e o preço, as questões de preços são de exclusividade atribuição da área conhecedora do objeto, cabendo ao assessoramento jurídico apenas observar a presença nos autos com o mínimo de razoabilidade. 52. É indispensável, entretanto, que a área técnica instrua os autos com as tentativas de obtenção de outros preços, dentro do possível. 53. 'Destarte, deverá constar dos autos da licitação dispensada a justificativa do preço, com base em prévia pesquisa de mercado, de modo que a Administração declare a razoabilidade dos preços que, se presente, autoriza a contratação. É preciso que se compreenda, definitivamente, que o fato de se tratar de uma situação de emergência, ainda que de saúde pública mundial, não deixa a sociedade (que necessita dos bens para proteção de vidas) refém de comportamentos eventualmente abusivos do mercado. Não raras vezes a Administração Pública depara-se com a prática de empresas que, aproveitando-se dos bens em jogo na situação de emergência (vida humana e saúde dos cidadãos), pratica preços excessivos, em comportamento enquadrável até mesmo em crime contra a economia popular, sentindo-se o gestor sem saída dos preços cobrados em face da necessidade pública premente'. (Consulta n.º 16.198/2020, CSC/SEPLAG)

¹² Considera-se instrumento hábil para os exames dos preços contratados (para investigar sobrepreço ou confirmar o preço justo) a apresentação dos comprovantes de custos que empresa assumiu para executar o objeto (notas fiscais dos insumos, contratação de fretes, tributação, etc...). Mesmo que o preço final se mostre acima dos praticados nos últimos meses pelo mercado especializado, estará resguardado o gestor se naquela contratação houver comprovação de que o fornecedor não se aproveitou da situação calamitosa para praticar preços exorbitantes e causar dano ao erário em benefício próprio. Nesses casos, mesmo diante de clara evidência de prática de sobrepreço, se não houver alternativa ao fornecimento apresentado, a efetivação da contratação nas condições propostas pelo fornecedor será impositiva para que não haja prejuízo maior – de comprometimento de vidas humanas –, não havendo que se falar em responsabilização por esta conduta diante dos órgãos de controle. Recomenda-se, depois de consumada a contratação, que o gestor nessa situação certifique que está sendo vítima de abuso e que não dispõe de alternativa melhor, competindo-lhe representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para adoção de providências. https://tcepo.tc.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA_TECNICA_23.03.2020_9h37min.pdf

¹³ Manual de Compras Diretas do TCU <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>

<p>Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;</p>	<p>Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.</p>
<p>A publicação dos atos deve obedecer às regras previstas nos artigos 26 e 61, p. único, da Lei nº 8.666/1993</p>	<p>Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. (Art.4º, § 2º)</p>
<p>Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação.</p>	<p>Presumem-se atendidas as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Art. 4º-B)</p>
<p>É necessária, para a execução de obras e para a prestação de serviços, no que couber, a realização de estudos preliminares. (Art. 7º, § 9º).</p>	<p>Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Art. 4º-C)</p>
<p>Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica. Na verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na Lei de Licitações, nos artigos 7º, § 9º e 15, § 7º.</p>	<p>Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (Art. 4º-E).</p>
<p>Nas compras deverão ser observadas: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (Art. 15, § 7º).</p>	<p>Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos, o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: I- declaração do objeto; II- fundamentação simplificada da contratação; III- descrição resumida da solução apresentada; IV- requisitos da contratação; V - critérios de medição e pagamento; VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; VII - adequação orçamentária. (Art. 4º-E, §1º)</p>
<p>Constitui crime, com punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo. (art. 97)</p>	<p>Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Art.4º, § 3º)</p>

	A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Art. 4º-A)
O setor responsável pelo termo de referência deve realizar ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes da Administração. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Adota-se, no TCU, o mínimo de 3 (três) propostas para que a estimativa seja considerada válida. Dessas, admite-se a utilização de propostas de preços obtidas em lojas virtuais na Internet, bem como propostas obtidas por consulta pessoal à loja física ou por telefone.	Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Art. 4º-E, § 2º) Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Art. 4º-E, § 3º)
A administração consultará a documentação referente à regularidade fiscal do fornecedor, convocando, se for o caso, outros fornecedores, na ordem de classificação, até que o fornecedor convocado esteja com suas obrigações fiscais regulares.	Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Art. 4º-F)
A jurisprudência reiterada do TCU proíbe a prorrogação das contratações emergenciais. Na hipótese em que, mesmo celebrado o contrato emergencial, seu período de vigência não for suficiente para realização de nova licitação, cabe ao gestor a celebração de novo contrato emergencial	Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Art. 4º-H)
De acordo com o artigo 65, § 1ª o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.	Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 4º-I)
O art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000 dispõe que o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo. Já no pregão eletrônico, o artigo 45 do Decreto 10.024/2019 determina que a djudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório ocorrerá após decisão dos recursos.	Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo (art. 4º-G, §2º)
Nas situações de contratações de elevado valor (superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, I, “c” da lei) será necessária a realização de audiência pública prévia (art. 39 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002)	Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput (art. 4º-G, §3º)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme assentado no art. 26, incs. II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais. Na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno no acompanhamento, fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias (emergência sanitária), em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, com a recomendação e o aval do Ministério Público para que o controle interno adote estratégias urgentes de atuação em matéria de contratações públicas calamitosas e emergenciais e, portanto, sem licitação, assegurando que somente ocorram desde que efetivamente se enquadrem nas especiais hipóteses legais;

CONSIDERANDO que razão das regras instituídas pela Lei nº 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos sistemas de controle interno dos Municípios, devendo o controlador interno adotar todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às hipóteses de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio republicano, e à necessidade de salvaguardar os fins que legitimam a atuação do Poder Público, o legislador constituinte preconizou a todo ente federado, inclusive aos Municípios, submetam seus atos de gestão aos sistemas de controle interno (art. 31 da Constituição Federal), cujas atribuições foram desde logo fixadas pela própria Carta Política, dentre as quais, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do próprio ente político e dos órgãos e entidades da Administração a ele vinculados (arts. 70 e 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as unidades de controle interno de cada um dos Poderes e órgãos do ente federado devem atuar de forma coordenada, inseridas em sistema dotado, nos termos da Constituição Federal, de atribuições mínimas relacionadas à avaliação do “cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União”; à comprovação da legalidade e avaliação dos “resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado”; e ao exercício do “controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União” (art. 74 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte prevê, ainda, entre as funções precípua do sistema de controle interno, o apoio aos órgãos de “controle externo no exercício de sua missão institucional” (art. 74, inc. IV, da Constituição Federal), decorrendo da atuação eficiente das instâncias administrativas de controle interno a otimização do desempenho das funções constitucionais de órgãos de controle externo da Administração Pública, como os Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como o próprio papel do Ministério Público e do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normativa constitucional referente às atribuições dos órgãos de controle interno é refletida em diversos dispositivos infraconstitucionais que estabelecem relevantes funções para esta instância de controle, como os arts. 75 e segs., da Lei nº 4.320/64; arts. 6º, 13 e 14, do Decreto-Lei nº 200/67; arts. 1ª, 54 e 59, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e Lei do Marco regulatório do 3º Setor (Lei nº 13.019/2014), que atribuem aos órgãos de controle interno a tarefa de assegurar o cumprimento da lei e a gestão dos serviços de acesso à informação pública; conduzir processos administrativos de responsabilização de empresas envolvidas na prática de atos lesivos contra a Administração; e de fiscalizar as transferências voluntárias de recursos públicos às organizações de sociedade civil, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe ao sistema de controle interno alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que adote, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ou prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quanto não forem prestadas as contas ou, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

CONSIDERANDO que a relevância do controle interno na detecção e correção de irregularidades administrativas, no aprimoramento da gestão pública, no recebimento de reclamações ofertadas por cidadãos e na promoção da transferência e do controle social, atividades todas que concorrem, de forma decisiva, para prevenção de ilícitos mais graves, como atos de corrupção e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, “caput”, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de haver fiscalização dos atos da Administração Pública em todas as esferas, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente no que pertine às contratações levadas a efeito sob a égide da Lei nº 13.979/2020;

RESOLVE, tendo em vista, portanto, que a contratação direta permanece sendo exceção e a realização de licitação a regra, mesmo que durante o período de calamidade pública de saúde decretada em razão da COVID-19, RECOMENDAR, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF, e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, ao SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS que:

1) Verifique a formalização de processos de dispensa licitatória e/ou celebração ou execução de contratações diretas atestadas como emergenciais ou de calamidade pública em situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde e na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

2) Verifique a contratação diretamente por dispensa de licitação na situação de emergência ou calamidade pública declarada, que tenha se dado sem que instaurado, instruído e finalizado procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

3) Verifique se as contratações diretas (seja por dispensa seja por inexigibilidade) levadas a efeito em razão da situação de emergência ou calamidade pública declarada, estabelecem, de maneira clara e objetiva, o seu fundamento- se no art. 24, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 ou se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20;

4) Verifique a existência de contratação por dispensa de licitação, pautada na emergência ou calamidade pública declarada, que não cumpra as condicionantes do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, principalmente e sem prejuízo às disposições da Lei nº 8.666/93, observado o seguinte:

- que o objeto licitado se refira tão somente aos bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- que a exigência de elaboração de estudos preliminares só seja dispensada quando se tratar de bens e serviços comuns;
- que, quando adotado o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, atenda-se ao art. 4º, §1º, da Lei 13.979/20;
- que a dispensa de estimativa de preços só seja dispensada de maneira excepcional, mediante justificativa da autoridade competente;
- que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação – ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição – só ocorra de forma excepcional, na hipótese de haver restrições de fornecedores ou prestadores de serviço, mediante justificativa da autoridade competente;
- que seja respeitado o prazo máximo de duração dos contratos de 06 (seis) meses ou apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o que ocorrer primeiro;

5) Verifique se foram declarados nulos pelo gestor público, depois de declarada a situação de emergência ou calamidade, processos de dispensa licitatória que contrariem os requisitos do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, art. 24, inc. IV e art. 26, “caput” e § único da Lei nº 8.666/93, quando aplicáveis, e demais dispositivos do mesmo diploma;

6) Verifique a elaboração, pelo Município, do plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;

7) Verifique se estão sendo publicadas em sítio eletrônico específico no Portal da Transparência do Município todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979/2020 e no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, declarada, conforme determina o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020.

Para a execução das medidas de acompanhamento e fiscalização e no auxílio aos órgãos públicos para a implementação das diretrizes impostas pelas circunstâncias de emergência sanitária, em especial no que diz respeito à necessidade de observância, pelo Município, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS adotar todas as medidas necessárias, procedendo conforme suas atribuições, levando ao conhecimento da autoridade administrativa as inconformidades de que tiver conhecimento, para adoção de providências, bem como representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando a autoridade administrativa não as adotar para atuação corretiva.

Nos termos do art. 8º, inc. IV e § 5º da LC nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União - c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, deverão ser encaminhadas, no e-mail institucional pjcassilandia@mpms.mp.br, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, sobretudo os relatórios e notificações de inconformidades não sanadas pela autoridade

administrativa competente.

Findo o período de emergência sanitária no âmbito do Município, deverá o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO enviar ao Ministério Público relatório circunstanciado das atividades de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do COVID -19.

Cópia desta recomendação deverá ser enviada ao Prefeito Municipal, para conhecimento das medidas aqui adotadas, bem como para que disponibilize ao controlador interno condições adequadas ao desempenho de suas funções, garantindo-lhe acesso irrestrito a todas as informações, sistemas, bancos de dados e registros, permitindo, assim, a participação da controladoria interna no acompanhamento integral das despesas executadas a propósito da situação de emergência sanitária vivenciada.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cassilândia, 08 de abril de 2020

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Promotor de Justiça

MIRANDA

EDITAL Nº 010/2020

A 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Miranda/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral abaixo especificado. O referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2020.00000475-9

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar.

Assunto: Fiscalizar a legalidade eleitoral das medidas adotadas por gestores públicos voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus.

Miranda, 08 de abril de 2020.

CÍNTIA GISELLE GONÇALVES LATORRA
Promotora de Justiça

NAVIRAÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2020/2 ZE/NVR

Procedimento Preparatório Eleitoral 06.2020.00000473-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2020/2 ZE/NVR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Naviraí-MS, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre o Promotor Eleitoral, o qual será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço

eleitoral de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV, c/c art. 73, §10, da Lei nº. 9.504/1997);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, que declarou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus (COVID- 19), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO também os Decretos nº. 24/2020, 25/2020, 27/2020, 34/2020, 38/2020 e 40/20 do Poder Executivo do Município de Naviraí, que declarou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), inclusive com a recomendação de restrição ao funcionamento de diversos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.987, de 07 de Abril de 2020¹⁴, autorizou, em caráter excepcional, durante todo o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, o fornecimento imediato aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, de alimentos adquiridos com o recurso do PNAE (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR) ;

CONSIDERANDO que nesse aspecto, embora em ano eleitoral, há possibilidade de excepcionar a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em virtude de situação de emergência ou calamidade pública (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97).

CONSIDERANDO que diante do quadro de vulnerabilidade evidente em toda sociedade brasileira, seja de natureza social, epidemiológica e econômica, e ainda com a já anunciada distribuição de kits de merenda escolar, cestas básicas, auxílios financeiros e demais bens e incentivos doados pela Prefeitura Municipal de Naviraí-MS, a ser realizada em ano eleitoral, faz-se imprescindível ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução dessas medidas a fim de evitar o indevido proveito eleitoral e favorecimentos políticos.

CONSIDERANDO que, buscando zelar pela lisura de medidas adotadas pelos gestores municipais em face da situação de emergência em saúde pública em âmbitos internacional, nacional e estadual, declarada em 2020, é adequada ao Ministério Público Eleitoral a adoção de medidas que induzam a cautela para atos administrativos não venham a provocar desequilíbrio na isonomia entre os candidatos às Eleições municipais de 2020.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano, e que em sessão de 19 de março de 2019, esclareceu que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), não tendo a Justiça Eleitoral competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, visto que se trata de competência reservada ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

¹⁴ “Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda ao sr. Prefeito Municipal de Naviraí e Srs. Secretários Municipais,

1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado

(art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

Solicita, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotoria Eleitoral, em 15 (quinze) dias:

1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
- 1.2. Data da sua criação;
- 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4. Público alvo do programa;
- 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1. Nome e endereço da entidade;
- 2.2. Nome do programa;
- 2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
- 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
- 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
- 2.6. Público alvo do programa;
- 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Publique-se no DOMP e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao MM. Juiz Titular da 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Naviraí, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Naviraí, aos Senhores Secretários Municipais de Naviraí e demais Gestores de Recursos Público da Prefeitura Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, ao Procurador-Jurídico Geral do Município de Naviraí e ao Presidente da OAB desta seccional.

Naviraí/MS, 08 de abril de 2020.

PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE MACEDO JÚNIOR
Promotor de Justiça Eleitoral

PONTA PORÃ

EDITAL Nº 0001/2020/19ZE/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2020.00000442-6, 19ª ZE, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Preparatório Eleitoral nº nº 06.2020.00000442-6 - 19ª ZE

Requerente(s): Ministério Público Eleitoral

Requerido(s): Município de Coronel Sapucaia e Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Sapucaia

Assunto: acompanhar e fiscalizar a execução financeira e administrativa de programas sociais voltados à transferência de renda ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, incluindo-se a distribuição de alimentos no âmbito do Município de Coronel Sapucaia/MS durante a vigência da declaração de emergência em saúde pública de

importância nacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus nos termos da Portaria n. 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, autorizado pelo Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, e ainda orientar preventivamente os gestores e agentes públicos acerca das implicações decorrentes da vedação inserta no § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais)

Ponta Porã/MS, 07 de abril de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES
Promotor Eleitoral

EDITAL Nº 0002/2020/19ZE/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2020.00000441-5, 19ª ZE, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2020.00000441-5 19ª ZE

Requerente(s): Ministério Público Eleitoral

Requerido(s): Município de Aral Moreira, Câmara Municipal de Vereadores de Aral Moreira/MS

Assunto: acompanhar e fiscalizar a execução financeira e administrativa de programas sociais voltados à transferência de renda ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, incluindo-se a distribuição de alimentos no âmbito do Município de Aral Moreira/MS durante a vigência da declaração de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus nos termos da Portaria n. 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, autorizado pelo Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, e ainda orientar preventivamente os gestores e agentes públicos acerca das implicações decorrentes da vedação inserta no § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais)

Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2020.

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES
Promotor Eleitoral

EDITAL Nº 0003/2020/19ZE/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça Eleitoral da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2020.00000440-4, 19ª ZE, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2020.00000440-4 19ª ZE

Requerente(s): Ministério Público Eleitoral

Requerido(s): Município de Ponta Porã e Câmara de Vereadores de Ponta Porã

Assunto: acompanhar e fiscalizar a execução financeira e administrativa de programas sociais voltados à transferência de renda ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, incluindo-se a distribuição de alimentos no âmbito do Município de Ponta Porã durante a vigência da declaração de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus nos termos da Portaria n. 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, autorizado pelo Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, no intuito de orientar preventivamente os gestores acerca das implicações decorrentes da vedação inserta no § 10 do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais)

Ponta Porã/MS, 08 de abril de 2020

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES
Promotor Eleitoral

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

DOIS IRMÃOS DO BURITI

EDITAL 0008/2020/PJ/DIB

Autos de Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 09.2020.00001251-5

A Promotoria de Justiça de Dois Irmãos do Buriti/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC nº 09.2020.00001251-5, o qual se encontra à disposição na Rua Reginaldo Lemes da Silva, 763, Centro, Dois Irmãos do Buriti/MS.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos/Interessado: Município de Dois Irmãos do Buriti.

Assunto: Acompanhar o cumprimento das obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Dois Irmãos do Buriti no PA n. 09.2017.00004099-1.

Dois Irmãos do Buriti-MS, 03 de abril de 2020

BIANKA M. A. MENDES

Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 0009/2020/PJ/DIB

Autos de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 09.2020.00001216-0

A Promotoria de Justiça de Dois Irmãos do Buriti/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 09.2020.00001216-0, o qual se encontra à disposição na Rua Reginaldo Lemes da Silva, 763, Centro, Dois Irmãos do Buriti/MS.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos/Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti

Assunto: Acompanhar e fiscalizar as ações e medidas que estão sendo executadas pela Gestão Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti para prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde pública em decorrência do novo coronavírus (2019- nCoV); bem como se estas atendem às diretrizes, protocolos e demais normativos instituídos pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pela Portaria GM n. 188, de 03/02/2020.

Dois Irmãos do Buriti-MS, 05 de abril de 2020

BIANKA M. A. MENDES

Promotora de Justiça em Substituição

ELDORADO

RECOMENDAÇÃO 0005/2020/PJ/EDD

Procedimento Administrativo n. 09.2020.00001211-5

RECOMENDAÇÃO 0005/2020/PJ/EDD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, no bojo do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001211-5, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Eldorado/MS, com fundamento no artigo 201, §5º, c, da Lei Federal n. 8.069/1990, na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP, e na Resolução n. Resolução nº 005/2012, de 13 de setembro de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado Mato Grosso do Sul:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional” em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em relação à questão pedagógica, o Conselho Nacional de Educação traçou orientações aos sistemas de ensino e estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, que tenham a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei Nº 11.346/06 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que as crianças e os adolescentes fazem na unidade escolar para a nutrição mínima diária, não tendo como arcar com o aumento desta despesa no período em que eles permanecerão em casa, sendo certo que a vulnerabilidade extrema será potencializada nos próximos dias;

CONSIDERANDO que o programa de merenda escolar é uma das mais antigas políticas sociais do Brasil, sendo reconhecida tanto como política educacional, dados os resultados em termos de melhoria cognitiva e redução da evasão escolar; quanto política de saúde, uma vez que a alimentação na infância apresenta resultados contundentes ao crescimento infantil, desenvolvimento físico e cognitivo da criança;

CONSIDERANDO que a Ministra da Agricultura, Tereza Cristina garantiu¹⁵ que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) continuará normalmente, mesmo com a pandemia de coronavírus e a suspensão das aulas nas escolas, como forma de prevenção;

CONSIDERANDO que há alimentos perecíveis e próximos dos prazos de validade que já foram adquiridos e a sua não distribuição desaguará em desperdício de recurso público, enquanto que, por outro vértice, há famílias em situação de vulnerabilidade extrema, o que tende a se agravar nos próximos dias;

CONSIDERANDO que, no dia 26/03/2020, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA publicou as “Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19”, constando do item 6 “que seja garantida a continuidade da alimentação escolar, por meio de distribuição de refeições ou equivalente em dinheiro, nas esferas federal, estadual e municipal, adotando as medidas necessárias para evitar o contágio”;

CONSIDERANDO o presidente da República, Jair Bolsonaro, sancionou na terça (7), em edição extra do Diário Oficial da União (DOU), a Lei 13.987/2020, que altera a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que, nos moldes da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 3º), para expedição de recomendações pelo Ministério Público, via de regra, basta a existência de procedimento formal (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo), ainda que não destinado a investigação, como é o caso deste feito;

¹⁵ Programa Nacional de Alimentação Escolar segue normalmente, diz ministra” acesso em março de 2020. “Merenda escolar está sendo distribuída mesmo com a suspensão das aulas” acesso em março de 2020.

CONSIDERANDO que, conforme já sinalizado formalmente pela Força-Tarefa, há necessidade de as Promotorias de Justiça atuarem de forma coordenada com as autoridades públicas, utilizando o mínimo necessário dos instrumentos normais de atuação (Recomendações, TAC, ACP), priorizando contatos informais e buscando sempre contribuir para superar os obstáculos que estejam dificultado que tais autoridades cumpram o seu papel, contando com as Promotorias de Justiça da Capital na busca de soluções que atinjam todos os Municípios do Estado;

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Eldorado, bem como ao Secretário Municipal de Educação, que diante da suspensão das aulas, que atuem para que a alimentação escolar seja garantida aos alunos da rede pública que dela necessitem, com a elaboração emergencial de um plano de ação, com a distribuição de kits merenda (utilizando-se inicialmente os estoques existentes, com urgência, evitando o perecimento) ou equivalente em dinheiro (cartão merenda, que seja aceito somente em supermercados, lanchonetes, restaurantes e congêneres), em especial àqueles alunos pertencentes às famílias cadastradas no Bolsa Família e Cadastro Único do Governo Federal;

Na hipótese de kits merenda, que:

1) divulguem amplamente a forma de distribuição, evitando aglomerações, com a fixação de critérios, tais como: a) contato prévio estabelecido pelos diretores de escola com os pais dos alunos a serem beneficiados, evitando que os pais ou responsáveis procurem a escola antes de serem contatado; b) agendamento de horário para retirada dos kits (evitando filas); c) consumo fora das escolas; e d) retirada por apenas um representante por família;

2) havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, observando a realidade local, seja feita a distribuição na residência do aluno (ou núcleos próximos à residência);

3) adotem todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservar a saúde dos servidores e voluntários envolvidos;

4) proibam a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados, advertindo os representantes dos alunos no momento da retirada dos alimentos.

5) realizem o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

6) em relação aos alimentos perecíveis que excederem a quantia distribuída e ainda estiverem válidos para consumo, entreguem às famílias dos estudantes de baixa renda e, caso suprida esta demanda, para outras famílias vulneráveis;

7) não utilizem tal distribuição para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

8) adotem todas as medidas legais, jurídicas e administrativas necessárias para a aquisição de alimentos necessários a composição, distribuição dos kits merenda e reposição do estoque para o reinício das aulas, com a observância dos preceitos que regem a administração pública, insculpidos no art. 37 da CF.

Encaminhe-se cópia desta ao Prefeito do Município de Eldorado e ao Secretário Municipal de Educação que deverão informar a esta Promotoria de Justiça, por escrito (através do e-mail da Promotoria de Justiça de Eldorado: pjeldorado@mpms.mp.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se haverá o acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena da adoção das medidas cabíveis.

Por fim, ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, a presente Recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Eldorado/MS, 08 de abril de 2020.

GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA
Promotor de Justiça

SONORA**RECOMENDAÇÃO 0005/2020/PJ/SN**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº MP 09.2020.00000967-6
CAODH - CAO Direitos Humanos

RECOMENDAÇÃO 0005/2020/PJ/SN

Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil 09.2020.00000967-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Promotoria de Justiça de Sonora, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 29, IV da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o disposto no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ dispõe, em seu artigo 5º, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Recomendação n. 001/CGMP/2016, de 06 de outubro de 2016, em seu artigo 1º, reza que as recomendações e demais providências referentes à atuação ministerial, garantidas constitucionalmente, deverão ser expedidas de maneira vinculada ao procedimento de origem, seja ele um procedimento administrativo, inquérito civil ou procedimento preparatório, devendo constar prazo razoável para atendimento de seu conteúdo; e acompanhada pelo órgão de execução até seu efetivo cumprimento ou vencimento do prazo assinalado;

CONSIDERANDO que estamos em meio à infestação de uma pandemia, como tal reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), relativo à doença denominada Síndrome Aguda Respiratória causada por COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*” em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que em 19 de março de 2020 o Estado de Mato Grosso do Sul decretou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), por meio do Decreto 15.396/2020.

CONSIDERANDO que no Município de Sonora também foi declarada Situação de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19), através da publicação da Lei 919/2020, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de Plano de Contingência para enfrentamento do COVID-19, sendo que atualmente estamos em nível de resposta de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Prefeito de Sonora editou os Decretos 764/2020, de 21 de março de 2020 e 769/2020,

de 31 de março de 2020, com medidas de contenção da propagação local da doença, restringindo gradativamente as regras para circulação de pessoas e convivência social, chegando a implementar medidas mais drásticas como toque de recolher e fechamento do comércio, medidas estas com resultados positivos (propagação lenta do vírus), mas no último Decreto 769/2020 houve flexibilização dessas medidas, tendo sido autorizado o funcionamento, durante o estado de emergência, das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, essenciais ou não, mediante observância de exigências sanitárias definidas;

CONSIDERANDO a rápida progressão da doença no nosso Estado, no Brasil e no Mundo é demasiadamente preocupante. São contabilizados, até a data de hoje, 15.927 casos confirmados e 800 óbitos no Brasil (<https://covid.saude.gov.br/>, acesso em 09.04.2020). No Mato Grosso do Sul, de acordo com Boletim divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde na data de 08/04/2020, a situação epidemiológica informa a ocorrência de 85 casos registrados da doença;

CONSIDERANDO que Sonora teve o primeiro caso confirmado de Covid-19 no dia 06/04/2020 e agora já está com seis casos confirmados, consoante Boletim Informativo n. 07, todos de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que o aparecimento de casos confirmados de transmissão comunitária em Sonora acende um alerta para redobramos as medidas de prevenção de disseminação do vírus, especialmente porque no Diário Oficial do Estado de 06.04.2020, páginas 09/12, foi aprovado o mapa hospitalar de leitos clínicos de UTI do Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo coronavírus COVID-19 de Mato Grosso do Sul, com a espantosa constatação de que o município de Sonora possui apenas um leito clínico adulto, disponível para COVID-19 e nenhum leito clínico pediátrico;

CONSIDERANDO que a mesma publicação acima mencionada revela que não há, oficialmente, disponibilidade de leitos de UTI adulto para atendimento da demanda de toda a região Norte, apesar da existência de casos já confirmados em Sonora, Alcinópolis e Rio Verde de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a preocupante constatação de 10 (dez) casos da doença no município de Rondonópolis, local de constante deslocamento de moradores de Sonora para a realização de diversas atividades (lazer, cultura, compras, serviços médicos, fisioterapêuticos, odontológicos, dentre outros), o que pode ser confirmado no seguinte endereço eletrônico, acessado nesta data: <https://www.agoramt.com.br/matogrosso/prefeitura-confirma-10-caso-de-coronavirus-em-rondonopolis/88769>;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no Boletim Epidemiológico 07, mencionou que a partir da próxima segunda-feira (13), os municípios e estados do país que não tiveram ultrapassado o percentual de 50% de ocupação dos serviços de saúde, após a pandemia de coronavírus, podem iniciar uma transição para um formato onde apenas alguns grupos ficam em isolamento, deixando claro que a medida é recomendada desde que haja oferta de leitos e respiradores, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o trabalho de profissionais de saúde e testes de diagnóstico;

CONSIDERANDO que, de acordo com a informação acima contida, cotejada com a realidade de Sonora, se verifica que é evidente a impossibilidade de flexibilização acima descrita, posto que a quantidade de leitos e respiradores disponíveis não apenas em Sonora, mas em toda a região Norte, tendo como base a demanda que já é real, não é suficiente para se permitir taxa de ocupação condizente com o preconizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina recomenda medidas de isolamento social, ou seja, de restrição de fluxos ou de concentrações de pessoas, entre outras, para reduzir o aparecimento de novos casos da Doença Infecciosa Covid-19¹⁶.

CONSIDERANDO que mesmo com as medidas restritivas impostas até agora pelos Governos Estadual e Municipal, ainda não temos uma taxa de isolamento social satisfatória, estamos em 23º lugar no ranking dos Estados no índice de isolamento social, segundo demonstra a tecnologia InLoco¹⁷, utilizada pelo Governo do Estado para monitoramento¹⁸;

¹⁶Posição do Conselho Federal de Medicina sobre a pandemia de COVID-19: contexto, análise de medidas e recomendações. 17.03.2020. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/covid-19cfm.pdf>>. Acesso em: 27.03.2020.

¹⁷ <https://www.inloco.com.br/pt/>

¹⁸ <https://www.coronavirus.ms.gov.br/?p=668>

CONSIDERANDO que a situação acima foi constatada na prática, posto que em vistoria realizada "in locu" por este signatário no período da manhã do dia 07 de abril de 2020, observei total descumprimento, por parte de vários comerciantes e prestadores de serviços em geral, acerca das regras estipuladas no Decreto n. 769/2020, consoante fotografias juntadas nos autos;

CONSIDERANDO que, durante o período em que este signatário efetuou vistoria no comércio de Sonora, não se vislumbrou, em qualquer ocasião, a presença de fiscalização no cumprimento das normas estipuladas através do Decreto n. 769/2020, o que revela que as regras sanitárias nele imposta e que permitiriam flexibilização das estabelecidas no antigo Decreto 764/2020 não estão sendo cumpridas a contento pela população e comerciantes e tampouco fiscalizadas com rigor pelo Poder Público Municipal, o que pode estar contribuindo para o aumento de casos neste município;

CONSIDERANDO que o relaxamento das medidas de controle por decreto municipal tem, portanto, alto potencial de reduzir a adesão da população ao isolamento social e, em consequência, pode ensejar o crescimento repentino e desordenado dos casos de Covid-19 no município, e que este fator tem peso considerável na utilização dos serviços hospitalares¹⁹;

CONSIDERANDO que a primeira paciente do caso já confirmado da referida doença efetuou exame na cidade de Rondonópolis-MT, retornando a este município para realizar a quarentena e, no entanto, tal situação foi repassada à gerência de saúde de Sonora por terceiros, mas não pela secretaria municipal de saúde do vizinho estado, lacuna esta que pode ter se repetido, consoante matéria jornalística juntada nos autos;

CONSIDERANDO que, embora o Ministério Público de Sonora esteja solicitando providências, à Secretaria de Saúde de Rondonópolis e à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, para que tal lacuna não se repita em outras oportunidades, fato é que a possibilidade de repetição da ausência de comunicação de novos casos, pelo Estado vizinho, exige a imposição de medidas mais rígidas de isolamento social, a fim de evitar a circulação descontrolada de pessoas no território do município e o aumento exponencial de casos da doença

CONSIDERANDO que, demais disso, o Estado vive uma epidemia de dengue. Segundo o último boletim epidemiológico divulgado em 01/04/2020, 21 pessoas já morrem no Estado por conta desta doença no ano de 2020 e há 15.084 casos confirmados²⁰, fator que também sobrecarrega o sistema de saúde local;

CONSIDERANDO que, em decisão monocrática proferida na ADPF 672 e publicada na data de ontem, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO²¹;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE SONORA, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL, da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e da ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a revisão das medidas adotadas e seus reflexos para a necessária prevenção de disseminação do vírus em questão, com a expedição de Novo Decreto Municipal para a implementação, com urgência, de medidas mais rígidas, especialmente enquanto: a) o sistema de saúde da região Norte não estiver pronto para a fase de aceleração descontrolada da doença, situação real em Sonora; b) não sejam estabelecidos protocolos de comunicação, à gerência municipal de Saúde de Sonora, dos testes da doença realizados em Rondonópolis ou alguma outra próxima cidade do Estado de Mato Grosso; c) superadas as situações descritas nas alíneas "a" e "b", até que haja constante publicidade acerca dos permissivos, restrições, limitações e proibições impostos pelo município, bem como enquanto não sejam adotadas medidas eficazes para fiscalizar e fazer valer as sanções administrativas, cíveis ou criminais para as pessoas que descumprirem as regras sanitárias impostas;

RECOMENDA-SE ainda, aos destinatários acima nominados, que implementem rígida fiscalização das medidas sanitárias impostas pelo Decreto a ser expedido, com monitoramento ininterrupto, utilizando-se de recursos humanos e materiais suficientes à demanda existente.

¹⁹ <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/03/BE6-Boletim-Especial-do-COE.pdf> - página 15.

²⁰ <https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/BOLETIM-EPIDEMIOLOGICO-C3%93GICO-DENGUE-SE-13-2020.pdf>

²¹ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>, acesso em 09.04.2020

RECOMENDA que a fiscalização seja implementada de forma planejada e formalizada em documento, contendo, no mínimo, previsão (a) de monitoramento ininterrupto dos estabelecimentos, (b) de planejamento de ações fiscais por setores econômicos, (c) de definição de cronograma de fiscalização, com adequado dimensionamento de equipes, utilizando-se de recursos humanos e materiais suficientes à realidade local, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia. O documento formalizado deverá estar à disposição dos órgãos de fiscalização, inclusive Ministério Público, para consulta a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, encaminhe-se a recomendação aos destinatários, requisitando-se que, no prazo de 48 horas, respondam por escrito, via e-mail à Promotoria de Justiça de Sonora (pjsonora@mpms.mp.br), acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia.

Ainda, requisita-se, no prazo de 72 horas, mediante envio por e-mail à Promotoria de Justiça de Sonora (pjsonora@mpms.mp.br), e considerando a teoria dos motivos determinantes e a necessidade de motivação das decisões, notadamente com reflexos na saúde da população:

A) apresentação do plano de contingenciamento que embasou a elaboração do Decreto Municipal a ser expedido, bem como cópia do referido Decreto;

B) apresentação de dados hoje existentes da quantidade de leitos hospitalares e de leitos de UTI disponíveis no município, bem a quantidade de respiradores nessa(s) unidade(s), disponíveis para o tratamento da COVID-19;

C) apresentação de dados relacionados ao quantitativo de profissionais de saúde, especialmente os alocados em Unidades de Tratamento Intensivo, disponíveis na rede de atenção de média e alta complexidade, que serão disponibilizadas para o tratamento da COVID-19,

D) Informações sobre a realização, pelo ente público, da análise da gravidade da situação em face da complexidade do tipo de tratamento necessário para Covid-19 (períodos de hospitalização, leitos clínicos, leitos de UTI e respiradores), considerando a população que potencialmente necessitará de tais cuidados, antecipando todos os possíveis cenários;

E) Informações sobre a capacidade de realização de testes de COVID-19 quanto às redes de atendimento à saúde locais, descrevendo os critérios utilizados para a eleição dos pacientes que foram e que serão testados.

Ressalte-se que, diante da urgência que o caso requer, o presente ofício será encaminhado através dos canais digitais disponíveis (e-mail e WhatsApp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Publique-se no DOMP, bem como em meio jornalístico de circulação local e encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Sonora, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, ao Presidente do Sindicato dos Comerciantes de Sonora e ao Presidente da OAB desta seccional, para conhecimento.

Sonora/MS, 09 de abril de 2020.

ADRIANO BARROZO DA SILVA
Promotor de Justiça